| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.RC-1654/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/17416/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1453516 |
| **ÓRGÃO** | : | CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA |
| **INTERESSADO** | : | LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA |
| **CARGO DO INTERESSADO** | : | PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |

**Vistos, etc...**

Instaurou-se o presente processo, em decorrência de Ofício encaminhado pela ICAP-TC/MS, dando conta de que a Câmara Municipal de Aquidauana não havia se cadastrado no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, relativo à 2ª versão, e, assim, não foram efetivadas as remessas eletrônicas de documentos, dados e informações estabelecidas no § 1º, do artigo 3º, da Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012, entendendo que dito incumprimento sujeitaria a autoridade responsável às penalidades cabíveis.

A ICAP anexou ao ofício, rol de controle de remessa demonstrando que não foram encaminhados a esta Corte de Contas plano de cargos, concurso, admissão e folha de pagamento 2013.

Entendi de determinar a intimação da responsável pelo órgão jurisdicionado oportunizando sua manifestação a respeito do assunto, que veio aos autos justificando que alguns documentos não foram encaminhados a essa Corte devido ao sistema apresentar falhas na geração dos arquivos para o envio do SICAP.

No mesmo momento pediu escusas, ressaltou a preocupação em cumprir com a legislação em vigor, e informou que houve a geração de arquivos e a importação com remessa do plano de cargos, cuja comprovação anexou.

Os autos foram encaminhados ao MPC que emitiu o Parecer n. 2790/2014, manifestando-se pela aplicação de multa, pela intempestividade do cadastramento no SICAP.

Assim postas estas informações, entendo que efetivamente houve por parte da responsável pela Câmara Municipal o descumprimento às exigências

desta Corte de Contas quanto ao cadastramento junto ao SICAP, e sua justificativa não deve ser acolhida em decorrência da ausência de encaminhamento de comunicação tempestiva da alegada falha no sistema para a geração dos arquivos e envio, consoante dispõe o § 2º do artigo 41 da LC 160/12[1].

Assim, nos termos do artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e acolhendo o parecer do MPC, **DECIDO pela responsabilização** da Senhora Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha, CPF n. 357.559.891-68, residente e domiciliada na cidade de Aquidauana-MS, à Rua Oscar Trindade de Barros, n. 1461 – Vila Previsul -, Presidente da Câmara Municipal do citado município, materializada pela ausência de cadastramento no do órgão junto ao SICAP no prazo legal, **e pela aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, atendido o disposto no artigo 46 da LC 160/12.

Determino a intimação da responsável acima nominada para que no prazo de 60 (sessenta dias) pague a multa imposta em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 83 da LC 160/12, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 28 de abril de 2014

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa

[1] Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º - (...)
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.